



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20943.96026-13

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União a militar, a profissional de segurança pública, guardas municipais ou a agente socioeducativo em serviço ativo que venham a ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência da Covid-19 durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser paga pela União, em 1 (uma) única prestação a militar das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, aos servidores de Segurança Pública constantes do art. 144 da Constituição Federal, aos Guardas Municipais e aos agentes socioeducativos, que tenham estado ou estejam em serviço ativo durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e que tenham sido ou venham a ser incapacitados permanentemente para o trabalho em decorrência da covid-19, ou, em caso de óbito, paga ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários.

§ 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho, ou do óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou do óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da compensação financeira nas hipóteses de que trata o *caput* deste artigo estará sujeita à avaliação de perícia médica realizada por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será devida inclusive nas hipóteses de óbito ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente à declaração do fim do Espin-Covid-19 ou anterior à data de publicação desta Lei, desde que a infecção pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) tenha ocorrido durante o Espin-Covid-19, na forma do *caput* deste artigo.

§ 5º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento

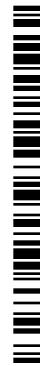
Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o *caput* deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/20943.96026-13

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia da Covid-19, os militares estaduais e federais, os servidores da segurança pública, os guardas municipais e agentes socioeducativos de todos os entes da federação não tiveram a opção de pararem sua atividade por serem serviços essenciais.

Estes profissionais têm sido vítimas deste vírus em uma proporção bem maior que em outras atividades, justamente por estarem em contato direto com pessoas diversas em suas atividades de segurança.

Os profissionais das áreas de segurança pública não têm como manter a garantia de conseguirem estar protegidos todo o tempo até pelas características de sua atividade.

Só no Estado de São Paulo, até o dia 02 de junho, mais de 4 mil policiais estavam afastados do serviço por suspeita de Covid-19¹, sendo que mais de 17 desses profissionais já vieram a óbito em virtude da pandemia.

No Distrito Federal 4 Policiais Militares já faleceram com a doença, estando com 339 Policiais Militares afastados do serviço em virtude do Covid-19.²

E assim tem ocorrido em todo o Brasil com milhares de profissionais de Segurança Pública, militares das Forças Armadas, Guardas Municipais e Agentes Socioeducativos.

Não é justo, portanto, que sejam colocados em incapacidade permanente pela Covid-19 ou então virem a óbito em razão da Pandemia e por estarem expostos à doença em virtude da função pública que exercem e nosso País não possa dar-lhes uma compensação por seus esforços, ou a seus familiares.

Matéria semelhante já foi objeto de proposição analisada nessa casa legislativa, destinada aos profissionais da área de saúde, que merecidamente também fazem jus a esse recebimento, contudo, devemos

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/sp-mais-de-4-mil-policiais-estao-afastados-por-suspeita-de-covid-19>

²

https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/09/interna_cidadesdf.870859/pmdf-tem-quarta-morte-por-covid-19-infectados-chegam-a-339.shtml



estender esse direito aos demais que estão se expondo para proteger a população brasileira no exercício de suas funções.

Por essa razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firmes para a proteção da nossa sociedade nesse momento de crise na saúde pública no combate à pandemia.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Parlamentares para que seja corrigida essa injustiça com a aprovação da proposição que, ora, apresentamos.



SF/20943.96026-13

Sala das Sessões,

Senador MAJOR OLIMPIO